



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – MEC/SETEC		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Proposta de instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000164/2009-79		
<b>PARECER CNE/CEB N°:</b> <b>14/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CEB</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/7/2009</b>

## I – RELATÓRIO

A Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Essa Resolução foi, posteriormente, atualizada aos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004 pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. O artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 definiu que “o Ministério da Educação organizará Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional”. Definiu, ainda, em seu parágrafo único, que “os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico”. O artigo 14 da mesma Resolução estabeleceu que “as escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico referido no artigo anterior”.

A análise dos dados constantes nesse Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT revelou a existência de, aproximadamente, 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio ofertados no ano de 2005, de acordo com informações do censo escolar do INEP/MEC, e serviu de base para a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pela Portaria MEC nº 870/2008, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, considerando “a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio”.

A implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, que promoveu as bases para a implantação de um processo nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, como previa o artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, demonstrou a necessidade de se proceder a uma profunda revisão do antigo CNCT, que acabou redundando na definição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. O referido artigo 15 definiu que “o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da Educação Profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados”. Nessa perspectiva, o MEC assumiu, no âmbito da SETEC, o desafio de desenhar um Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica que facilitasse a

implantação do requerido processo nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Este foi o contexto no qual se originou o SISTEC, que agora está sendo implantado pelo MEC, por intermédio da SETEC.

Os sistemas de ensino, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, estão vivenciando, no presente ano letivo, a plena vigência do período de transição entre o regime anterior e o regime atual, orientado pela implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pela Portaria MEC nº 870/2008. Esta é uma das principais razões que conduziram o MEC ao desenvolvimento do SISTEC em regime de colaboração, nos termos do artigo 8º da LDB e do artigo 211 da Constituição Federal, com os Conselhos Estaduais de Educação, a quem cabe o exercício de “funções normativas e de supervisão” no âmbito dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

Representantes da maioria dos Conselhos Estaduais de Educação, integrantes do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, estiveram, nos dias 25 e 26 de junho do corrente ano, reunidos com representantes da SETEC/MEC e com este Relator no Auditório “Professor Anísio Teixeira”, no plenário do Conselho Nacional de Educação, para debate das questões operacionais que envolvem a implantação do SISTEC nos Estados e no Distrito Federal. Como resultado desse encontro nacional, foram propostas as seguintes orientações:

1. Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, após homologação do presente Parecer pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, definirá a substituição do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, previsto na Resolução CNE/CEB nº 4/99, pelo SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, como uma das condições para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos a concluintes de cursos técnicos de nível médio e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.
2. Para viabilizar a imediata implantação do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, por parte do MEC, em regime de colaboração com os respectivos sistemas de ensino, recomendam-se os seguintes procedimentos:
  - a. Escolas públicas que se encontrem em pleno funcionamento na oferta de cursos técnicos de nível médio e não estejam plenamente regularizadas poderão ser objeto de regulação única por parte dos órgãos normativos competentes do respectivo sistema de ensino, contemplando lista atualizada de escolas e respectivos cursos, os quais serão objeto de ato único de autorização de funcionamento em caráter excepcional, emergencial e provisório. Esse ato não exime sua regularização de acordo com normas próprias definidas pelo sistema de ensino. Essa plena regularização das escolas e respectivos cursos junto aos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, inclusive, se constituirá em uma das condições necessárias para participar do Programa Brasil Profissionalizado, coordenado pelo Ministério da Educação.
  - b. Instituições educacionais públicas e privadas que ofereçam cursos técnicos de nível médio e contem com os seus atos de autorização de funcionamento já vencidos ou prestes a vencer poderão ter os correspondentes atos de

autorização de funcionamento expedidos de acordo com as normas específicas dos respectivos sistemas de ensino, devidamente prorrogados pelos seus órgãos próprios, por um prazo definido no âmbito do próprio sistema de ensino.

- c. Escolas públicas e privadas com histórico de regular funcionamento no âmbito do respectivo sistema de ensino, que tenham planos de cursos em tramitação nos órgãos próprios do sistema, em virtude de adequação de seus planos de cursos ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, poderão ser objeto de ato único de autorização de funcionamento, sem prejuízo das requeridas análises e correspondentes adequações dos seus planos de cursos em execução, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2008.
- d. As solicitações de credenciamento ou de autorização de funcionamento e de aprovação dos correspondentes planos de cursos técnicos de nível médio devidamente protocolados e em tramitação nos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino poderão ser objeto de ato único de autorização de funcionamento em caráter excepcional, emergencial e provisório, listando escolas e cursos autorizados. Esse ato emergencial não exime a continuidade das requeridas análises de mérito e a legal necessidade de serem efetivadas as devidas alterações, recomendadas pelos órgãos próprios do sistema de ensino. Essa observância é condição necessária para emissão do correspondente ato específico de credenciamento ou autorização de funcionamento da instituição de ensino e de aprovação dos seus planos de curso técnico de nível médio.
- e. Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal que receberem denúncia de supostas instituições educacionais privadas que estejam oferecendo cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio na clandestinidade, *a latere* do sistema educacional, sem prejuízo de eventual apuração dos fatos, encaminharão a denúncia ao Ministério Público e ao Procon, para as providências que se fizerem necessárias a fim de proteger os direitos dos cidadãos.
- f. Os órgãos próprios dos sistemas de ensino orientarão e estimularão as instituições educacionais que oferecem Educação Profissional Técnica de Nível Médio sob sua jurisdição, para que procedam ao imediato cadastramento de seus dados no SISTEC.

## II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos do presente Parecer, submeto à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o anexo Projeto de Resolução, dando ciência do mesmo à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério de Educação, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME e aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator  
**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre a instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT, definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99*

**O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, em conformidade com o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com o disposto na Lei nº 11.741/2008, que altera redação de disposições da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 14, de 1º de julho de 2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de....., resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT, definido pelo artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, será substituído pelo cadastro do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, instituído e implantado pelo MEC, por intermédio da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

Art. 3º A validade nacional dos diplomas emitidos para concluintes de cursos técnicos de nível médio e devidamente registrados nas respectivas instituições de Educação Profissional e Tecnológica, até 31 de dezembro de 2008, está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino que tenham recebido delegação de competência do Conselho de Educação de sua Unidade da Federação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo-se os demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, obedecidos os dispositivos da Lei nº 11.741/2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.